

Acórdão: 17.285/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115698-41
Impugnante: CIA Semeato de Aços - CSA
Proc. S. Passivo: Letícia Domingues Costa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209208-61
Inscrição Estadual: 712.409143.0049
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88, artigo 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96 e artigo 33, § 1º, 1, “i.1.3” da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à importação do exterior das mercadorias descritas na DI n.º 05/0219200-8, de 11/03/05, em virtude da Autuada ter efetuado tais operações de forma indireta, através de empresa situada no Estado de São Paulo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/92.

DECISÃO**Observação Inicial:**

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na manifestação fiscal (fls. 87/91) foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Mérito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Resta evidente, então, a importância do “estabelecimento destinatário” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o local da operação e o estabelecimento responsável, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;”

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

O critério da entrada física para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6,763/75, *in verbis*:

“Art. 33 – O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;"

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a importação indireta - esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípuo de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)."

A autuação em questão originou-se da constatação de que a empresa mineira Cia Semeato de Aços - CSA efetuou a chamada importação indireta de mercadorias através da empresa Paulista Spectro Sul Americana Comércio Ltda.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem incorporadas ao ativo imobilizado da empresa mineira, para atenderem ao fim a que se propõem.

Alega a autuada que a mercadoria importada, descrita na nota fiscal acostadas às fls. 07 e 44, transitou pelo estabelecimento da empresa paulista Sepctro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sul Americana Comércio Ltda. antes de ser remetida para a Autuada. Anexa como provas de tal fato a nota fiscal de entrada n.º 004.559, emitida em 03/03/2005 (fl. 54), e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.º 003.767, emitido em 11/03/2005 por Transloader Transportes Ltda. (fl. 56), documentos estes que não foram a data da ocorrência apresentados ao Fisco.

Ocorre que tal Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas é oriundo da mesma empresa que efetuou o transporte da mercadoria de São Paulo a Minas Gerais, conforme se percebe pelo confronto do Conhecimento de Transporte acostado às folhas 8/9 com o anexado à fl.56. Nota-se, também de tal comparação, que este último, apesar de “emitido” em 11/03/2005, possui numeração superior (003.767) ao conhecimento que acompanhou o trânsito da mercadoria até Minas Gerais (003.680), datado de 18/03/2005 (fls. 8/9), tendo sido emitido, portanto, de forma irregular, na tentativa de comprovar algo que de fato não ocorreu.

Quanto à nota fiscal de entrada n.º 004.559 (fl.54), emitida em 03/03/2005, a mesma, além de não possuir o condão de comprovar a entrada física da mercadoria, sequer pode comprovar a sua entrada contábil, uma vez que o desembaraço da mercadoria se deu em 11/03/2005, conforme se percebe no Comprovante de importação (fl. 10), sendo assim impossível que a entrada da mesma tenha se dado em 03/03/2005.

Da verificação física da mercadoria constatou-se que a mesma encontrava-se em duas caixas de madeira, ambas com etiquetas referentes à importação (fl. 23). Tanto na Declaração de Importação (fl. 11), quanto no próprio Conhecimento de Transporte (fls. 8/9), que acompanhavam a mercadoria, há a menção a duas caixas de madeira, inclusive ao peso das mesmas e ambas as informações coincidem, comprovando assim que o transporte da mercadoria teve início em Zona Primária, e foi destinada diretamente a contribuinte mineiro, demonstrando assim que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

A destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está indubitavelmente comprovada pelos seguintes documentos/dados:

- 1) A proposta comercial (SSA-025E/04) da Spectro Sul Americana à empresa Cia Semeato de Aços Ltda. (fls. 05 e 44), datada de 23/11/2004;
- 2) Pedido de Compra (fl. 50) e confirmações de pedido (fls. 51/52) de 24, 26 e 30 de novembro de 2004, respectivamente;
- 3) O desembaraço das mercadorias importadas ocorreu no dia 11/03/2005, conforme Comprovante de Importação de fl. 10. Portanto, o contrato, o pedido e as confirmações deste anteriormente mencionados antecederam a importação;
- 4) Na “Comercial Invoice” (fls. 14/15) há a alusão à proposta comercial acima mencionada - SSA-025E/04;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) A totalidade das mercadorias importadas foi remetida à Autuada, fato que pode ser comprovado pelos dados da DI (fl. 13), com aqueles lançados na nota fiscal de remessa (fls. 07 e 60);

6) As etiquetas coladas às caixas que acondicionavam a mercadoria (fl. 23) fazem alusão à proposta comercial SSA-025E/04.

Portanto, está materialmente comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas, única e exclusivamente, para serem remetidas para a Cia Semeato de Aços - CSA, para integrarem seu ativo imobilizado (prévia destinação). Desde o início, a importação tinha por objetivo atender o contrato firmado entre as partes envolvidas.

A autuada alega também que ao contratar com a empresa Spectro Sul Americana Comércio Ltda., o fez, não só com o objetivo de adquirir um equipamento, mas uma série de outros benefícios como garantia, assistência técnica, entre outros. Tal argumento não tem o condão de descaracterizar a importação indireta. O fato do exportador oferecer tais serviços através do intermédio de seu representante legal no país, é nada mais, nada menos, que mera faculdade operacional do mesmo. Caso assim não o fosse a figura da importação indireta só se aplicaria a mercadorias simples, o que não é o caso.

Razão também não lhe assiste quanto ao questionamento acerca da bitributação, uma vez que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais e não ao de São Paulo, conforme já demonstrado.”

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, nos termos da impugnação de fls. 30/36. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator